

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 495.350/2017

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 66.360/2015, lavrado em desfavor da empresa AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. (inscrita no CNPJ sob o nº 18.565.382/0006-70).

1) Relatório

O processo em debate foi pautado para a 191ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 27/06/2024, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta, Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).

O Auto de Infração nº 66.360/2015 (AI nº 66.360/2015), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do disposto no art. 83, I, Código Infração 121 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, segundo o qual:

Prestar informações falsas, por meio da adulteração de dados técnicos solicitados pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, declarando que as estruturas Barragem Cocuruto, Barragem de Rejeitos Rapaunha e Barragem de Rejeitos Calcinao apresentavam estabilidade garantida em desacordo com a avaliação de segurança da condição estrutural dos seus sistemas extravasores, conforme relatado pelo auditor da auditoria técnica de segurança de barragens.

O atuado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão assinada eletronicamente em 21/09/2023 (fls. 298 dos autos), suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

2) Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. (inscrita no CNPJ sob o nº 18.565.382/0006-70) em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 66.360/2015 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que não foram analisados os argumentos apresentados em sede de defesa - vício de motivação, equívocos de interpretação do agente fiscalizador e aplicação de atenuantes; o que, por si só, justificam a anulação do AI lavrado.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 298 com o conseqüente cancelamento da infração em debate. Superada, eventualmente, a nulidade em discussão, que sejam acolhidas as razões de mérito apresentadas no Recurso, tornando descabida a infração.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3) Do Mérito

3.1 – Do vício da autuação e da decisão de 1ª Instância

A empresa alega em suas Razões Recursais que quando da decisão de 1ª instância não foi observado os argumentos carreados aos autos, sendo que a decisão exarada trazia em seu bojo assuntos que não guardavam consonância com o que fora apresentado pela autuada em sua defesa administrativa.

Foram juntados aos autos as cópias dos Relatórios Anuais de Auditoria de Barragem elaborados no ano de 2015, por auditor externo, que demonstram a plena estabilidade das barragens Cocuruto, Rapaunha e Calcinados.

Dessa feita, todos os dados lançados no Banco de Dados Ambientais (BDA), guardam estrita correlação com os relatórios emitidos pelo auditor técnico, que foram disponibilizados em sua totalidade e integralidade, o que demonstra, de forma inequívoca, a impossibilidade da imputação de declaração falsa pelo agente fiscalizador. Em razão do vício ora apontado, não há outra medida que se impõe ao caso, que não seja a nulidade do AI.

Lado outro, quando da apresentação da defesa, a empresa juntou Relatórios Técnicos Complementares que atestam “**que a ausência de inspeção visual em algumas partes dos vertedouros das barragens não afeta as conclusões anteriores, as quais mantêm sua validade integral, certificando a regularidade das estruturas**”. (grifos nossos)

Importante mencionar que nos termos da Portaria nº 416/2012 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) as barragens de que tratam este documento, também sujeitam-se à supervisão federal pelo extinto DNPM. Dessa feita, a empresa também é obrigada a apresentar, periodicamente, o relatório de inspeção de segurança e de Declaração de Estabilidade da Barragem ao órgão federal. A fiscalização do órgão ambiental estadual foi acompanhada por um fiscal do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que não verificou nenhuma inconsistência que justificasse também uma autuação em nível federal. Isso também reforça a tese de regularidade das barragens Cocuruto, Rapaunha e Calcinados.

Conforme consta dos autos, desde o ano de 2015 a empresa tem obtido suas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs), cumprindo, inclusive, os requisitos técnicos indicados pelo Relatório Técnico e Relatório de Análise no que se refere aos extravasores.

3.2 – Da Atenuante

Caso a autuação seja mantida, deve-se reconhecer as situações atenuantes, previstas no art. 68, “c” e “j” e art. 69, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/08, já revogado, que estabelecia à época da lavratura do AI:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

[...]

Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. (Minas Gerais, 2008)

A decisão de 1ª instância indeferiu a atenuante prevista no art. 68, I “c” e foi omissa quanto àquela prevista na alínea “j”.

Não há nos autos registro de consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, situação que enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “c” do Decreto nº 44.844/2008.

Ademais, foram juntados aos autos os certificados do sistema de gestão ambiental, respaldados pela norma NBR ISO 14001:2014 emitidos pela Fundação Vanzolin, que comprovam as condições de excelência no sistema de controle ambiental. Esses certificados vão ao encontro da exigência prevista no art. 68, I, “j”, retrocolacionado, e devem ser levados em consideração para atenuar a penalidade aplicada à empresa.

Assim, é imperativo aplicar as circunstâncias atenuantes constantes do art. 68, I, “c” e “j” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo-se considerar, ainda, a redução de 50% nos termos do art. 69 do mesmo diploma legal, para aplicação de eventual penalidade.

Portanto, a nosso ver, caso não seja acolhida a tese para emissão de nova decisão em 1ª Instância administrativa, seja determinada a reconsideração e cancelamento/nulidade do AI. Em última análise, deve-se aplicar ao caso as atenuantes previstas no art. 68, I, “c” e “j” e art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08, acima colacionadas.

4) Das Considerações Finais

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca da apresentação satisfatória dos documentos para a FEAM.

Em não sendo acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela aplicação das atenuantes previstas nos art. 68, I, “c” e “j” e art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Hélcio Neves da Silva Júnior
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI – MG)

Henrique Damásio Soares
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

Neide Nazaré de Souza
Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta